SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088792 - MS (2026/0140508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JHONNATHAN GUILHERME DE SOUZA CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINTS DE TELA SEM PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da condenação e de provas digitais extraídas de aparelho celular sem preservação da cadeia de custódia, determinando ao Juízo de primeiro grau a exclusão das provas ilícitas e derivadas, abertura de vistas e prolação de nova sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentação mínima e de procedimentos idôneos de cadeia de custódia em prova digital (relatórios e fotografias de tela extraídos de celular, sem perícia, sem imagem bit a bit, sem código hash e sem software auditável) torna a prova inadmissível e impõe a nulidade da condenação que dela se serviu; e se o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563) pode validar tal prova sem demonstração da integridade e autenticidade dos dados.

III. Razões de decidir

3. Provas digitais, pela volatilidade e suscetibilidade a alterações, exigem rigor metodológico e documentação de todas as etapas da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e seguintes); é ônus do Estado demonstrar integridade e autenticidade da fonte probatória, sob pena de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59868874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 80f1c7d3-fa71-404c-811b-7fbbbd00a89b

4. Relatórios e “prints” de telas produzidos unilateralmente, sem extração bit a bit, sem cálculo e registro de código hash e sem utilização de software confiável, auditável e certificado, não asseguram o princípio da mesmidade, comprometendo a confiabilidade e a idoneidade da prova digital.
5. O princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563) não afasta a nulidade quando a própria integridade e autenticidade da prova digital não são demonstradas; o prejuízo é evidente se a condenação se apoia também em elementos digitais epistemologicamente frágeis.
6. Em sede de agravo regimental, é possível o juízo de retratação para reapreciação do habeas corpus; mantêm-se a concessão de ofício para anular a condenação, desentranhar as provas digitais sem cadeia de custódia e as delas derivadas, e determinar nova sentença após vistas, à luz do devido processo legal probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da condenação e das provas digitais sem cadeia de custódia, bem como das delas derivadas, com retorno para nova sentença após exclusão das provas ilícitas.
Tese de julgamento:

1. É ônus do Estado comprovar integridade e autenticidade da prova digital por meio da documentação da cadeia de custódia; a ausência desse registro torna a prova inadmissível. 2. Relatórios e fotografias de tela extraídos de aparelho celular, sem extração bit a bit, sem código hash e sem perícia técnica, não asseguram a mesmidade e não podem fundamentar condenação criminal. 3. O princípio pas de nullité sans grief não valida prova digital cuja integridade e autenticidade não foram demonstradas, especialmente quando a condenação se ampara nesses elementos. 4. É cabível o juízo de retratação em agravo regimental para manter a concessão de ofício da ordem de habeas corpus, com anulação de condenação fundada em prova digital sem cadeia de custódia.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 157, 158-A e seguintes, 244 e 563; CPC, art. 422, § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º; RISTJ, art. 258, § 3º, e art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 02.03.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.342.908/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Quinta Turma, j. 23.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 80f1c7d3-fa71-404c-811b-7fbbbd00a89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088792 - MS (2026/0140508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JHONNATHAN GUILHERME DE SOUZA CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINTS DE TELA SEM PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da condenação e de provas digitais extraídas de aparelho celular sem preservação da cadeia de custódia, determinando ao Juízo de primeiro grau a exclusão das provas ilícitas e derivadas, abertura de vistas e prolação de nova sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentação mínima e de procedimentos idôneos de cadeia de custódia em prova digital (relatórios e fotografias de tela extraídos de celular, sem perícia, sem imagem bit a bit, sem código hash e sem software auditável) torna a prova inadmissível e impõe a nulidade da condenação que dela se serviu; e se o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563) pode validar tal prova sem demonstração da integridade e autenticidade dos dados.

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

III. Razões de decidir

3. Provas digitais, pela volatilidade e suscetibilidade a alterações, exigem rigor metodológico e documentação de todas as etapas da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e seguintes); é ônus do Estado demonstrar integridade e autenticidade da fonte probatória, sob pena de inadmissibilidade.

4. Relatórios e “prints” de telas produzidos unilateralmente, sem extração bit a bit, sem cálculo e registro de código hash e sem utilização de software confiável, auditável e certificado, não asseguram o princípio da mesmidade, comprometendo a confiabilidade e a idoneidade da prova digital.

5. O princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563) não afasta a nulidade quando a própria integridade e autenticidade da prova digital não são demonstradas; o prejuízo é evidente se a condenação se apoia também em elementos digitais epistemologicamente frágeis.

6. Em sede de agravo regimental, é possível o juízo de retratação para reapreciação do habeas corpus; mantêm-se a concessão de ofício para anular a condenação, desentranhar as provas digitais sem cadeia de custódia e as delas derivadas, e determinar nova sentença após vistas, à luz do devido processo legal probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da condenação e das provas digitais sem cadeia de custódia, bem como das delas derivadas, com retorno para nova sentença após exclusão das provas ilícitas.

Tese de julgamento:

1. É ônus do Estado comprovar integridade e autenticidade da prova digital por meio da documentação da cadeia de custódia; a ausência desse registro torna a prova inadmissível. 2. Relatórios e fotografias de tela extraídos de aparelho celular, sem extração bit a bit, sem código hash e sem perícia técnica, não asseguram a mesmidade e não podem fundamentar condenação criminal. 3. O princípio pas de nullité sans grief não valida prova digital cuja integridade e autenticidade não foram demonstradas, especialmente quando a condenação se ampara nesses elementos. 4. É cabível o juízo de retratação em agravo regimental para manter a concessão de ofício da ordem de habeas corpus, com anulação de condenação fundada em prova digital sem cadeia de custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 158-A e seguintes, 244 e 563; CPC, art. 422, § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º; RISTJ, art. 258, § 3º, e art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 02.03.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.342.908/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Quinta Turma, j. 23.04.2024

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra a decisão de fls. 98/106, que não conheceu do presente *habeas corpus* mas concedeu a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da condenação proferida nos autos da Ação Penal n. 0901133-42.2024.8.12.0021 e determinar ao Juízo de primeiro grau que, após exclusão das provas provas ilícitas e suas derivadas, abra vistas às partes e profira nova sentença.

Em suas razões, o agravante assevera que *"os precedentes mais recentes, de ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, são no sentido de que a inobservância de formalidades procedimentais da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, cabendo a defesa, nos termos do artigo 563 do CPP, demonstrar prejuízo concreto e comprovar a adulteração ou manipulação do conteúdo apresentado, e que a ausência de perícia oficial ou de código "hash", por si só, não invalida a prova digital"* (fl. 118).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para denegar a ordem pleiteada na impetração.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de agravo regimental interposto por JHONNATHAN GUILHERME DE SOUZA CELESTINO contra a decisão de fls. 68/74, na qual não conheci do habeas corpus.*
>
> *Nas razões do presente recurso, o agravante ressalta a necessidade de tratar a prova digital como elemento dependente de preservação metodológica rigorosa, ressaltando que a cadeia de custódia se aplica a vestígios de qualquer natureza.*
>
> *Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.*
>
> *Esclarecidos os fundamentos da irresignação, reconsidero a decisão agravada e passo a reapreciar o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JHONNATHAN GUILHERME DE SOUZA CELESTINO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no julgamento da Apelação Criminal n. 0901133-42.2024.8.12.0021.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 510 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.*

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, em acórdão assim ementado (fls. 10/11):

> *"APELAÇÃO - PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE -NULIDADE DA BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA - FUNDADA SUSPEITA - VALIDADE DA ABORDAGEM - REJEIÇÃO - QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PREFACIAL AFASTADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - FARTO ACERVO DOCUMENTAL E CONFISSÃO JUDICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - RECONHECIMENTO INVIÁVEL - NÃO PROVIMENTO.*
>
> *A busca pessoal realizada pela Polícia Militar em razão de fundada suspeita da posse de narcótico com o acusado é válida, conforme disciplina o art. 244, do Código de Processo Penal. Via de consequência, inviável o acolhimento do pleito de absolvição pela suposta ilicitude por derivação da prova.*
>
> *Não há que se falar em nulidade de eventual prova colhida no âmbito extrajudicial quando em total harmonia com as provas obtidas sob o crivo do contraditório, revelando ausência de qualquer prejuízo ao acusado.*
>
> *O farto acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, na prova documental que atesta seu envolvimento ativo em organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, dentre eles, o tráfico ilícito de drogas, bem como na confissão judicial do réu, impedem o acolhimento do pleito absolutório.*
>
> *Inviável o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao condenado pela prática do crime de organização criminosa. Apelação defensiva a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega- se provimento, ante o acerto da decisão singular."*

No presente writ, o impetrante sustenta a nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, em violação aos arts. 157 e 158-A e seguintes do Código de Processo Penal - CPP, por consistir em relatórios e fotografias de telas extraídos do aparelho celular, produzidos unilateralmente pela autoridade policial, sem perícia técnica e sem documentação mínima dos procedimentos de preservação e integridade.

Assevera ser ônus do Estado comprovar a integridade e autenticidade da prova digital, sendo inadmissível a utilização de "prints" e relatórios desacompanhados de cadeia de custódia apta a assegurar a mesmidade do conteúdo apresentado em juízo.

Argui aplicação indevida do princípio pas de nullité sans grief pelo acórdão coator para validar material informático desacompanhado de garantia mínima de integridade.

Aduz que, reconhecida a ilicitude das provas digitais, resta comprometida a condenação pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, o que afasta o óbice à incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela autoridade coatora e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da prova

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

digital por quebra da cadeia de custódia, com seu desentranhamento, e a consequente absolvição do paciente em relação ao crime de organização criminosa, e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Indeferido o pedido liminar (fls. 52/54), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 61/66).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência pátria acerca da imprestabilidade da prova digital no processo penal quando relacionada com as etapas da cadeia de custódia e a existência de prejuízo à defesa na avaliação da prova tem oscilado como próprio de teses jurídicas vibrantes.

Diante das alegações apresentadas pela defesa em sede recursal, é possível que a reflexão do julgador sobre o tema chegue a uma conclusão diferente daquela inicialmente apresentada, em razão da curva evolutiva da jurisprudência e das novas perspectivas apresentadas sobre as teses já deduzidas na inicial. Daí a possibilidade de, em sede de agravo regimental, ser exercido o juízo de retratação. Tal é a hipótese dos autos.

A Corte estadual afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia com base em duas premissas: a) natureza não pericial do relatório circunstanciado produzido a partir de acesso ao aparelho celular, autorizado em autos conexos; b) inexistência de prejuízo concreto, à luz do princípio pas de nullité sans grief - art. 563 do Código de Processo Penal.

O voto condutor no acórdão recorrido transcreveu, inclusive, a fundamentação exarada na sentença monocrática. Confira-se (fls. 22/23):

> *"[...]*
> *Deste modo, não havendo nenhuma ofensa ao art. 244, do Código de Processo Penal, deve ser mantida incólume a materialidade delitiva, não sendo possível o acolhimento do pleito absolutório decorrente da nulidade alegada.*
> *Logo, rejeita-se a preliminar suscitada, e, via de consequência, o pleito absolutório fundamentado na ilicitude da prova por derivação.*
> *De igual forma, pleito de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia também deve ser rejeitado, em respeito ao princípio pas de nullité sans grief, estampado na regra de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563, do Código de Processo Penal).*
> *Isso porque, como bem destacou a julgadora a quo (f. 222/223):*
>
> *"[...] Com efeito, a prova impugnada é o relatório circunstanciado de f. 92/105, que descreve o contendo detectável a partir do acesso livre ao telefone celular do réu, sem qualquer extração de dados, não se tratando, pois, de uma prova pericial, essa sim sujeita às*

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

formalidades do art. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal.
Outrossim, há autorização deste juízo nos autos de prisão em flagrante apenso para acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido e não há qualquer indício de que possa ter havido manipulação indevida do objeto ou adulteração do material descrito no relatório.

[...]
Com esses contornos, afasta-se a prefacial suscitada."

A respeito das características da prova digital, reporto-me ao voto por mim proferido no AgRg no HC 828.054-RN, julgado em 23/4/2024:

"1. Um breve intróito sobre a cadeia de custódia da prova digital
Conforme é cediço, o instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde a sua arrecadação até a análise e deliberação pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. (arts. 158-A e segs. do CPP)
Importante pontuar que, diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.
Dessa forma, pode-se dizer que as provas digitais, em razão de sua natureza facilmente - e imperceptivelmente - alterável, demandam ainda maior atenção e cuidado em sua custódia e tratamento, sob pena de ter seu grau de confiabilidade diminuído drasticamente ou até mesmo anulado.
Gustavo Badaró, neste sentido, leciona que:

"Evidente que independentemente de qual procedimento técnico empregado, além de adequado segundo as melhores práticas, ele também precisará ser documentado e registrado em todas as suas etapas. Tal exigência é uma garantia de um correto emprego das operating procedures, especialmente por envolver um dado probatório volátil e facilmente sujeito à mutação. Além disso, exatamente pela diferença ontológica da prova digital com relação à prova tradicional, devido àquela não se valer de uma linguagem natural, mas digital, é que, como diz Pittiruti, uma cadeia de custódia detalhada se faz ainda mais necessária"
(BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. Direito Probatório. Londrina: Thoth, 2023, p. 179).

De fato, a prova, enquanto meio de reconstrução histórica dos fatos objeto de apuração, deve ser capaz de revelar, com o máximo de precisão possível, os eventos tais como ocorreram, sob pena de potencialmente conduzir a um temerário distanciamento entre a realidade fática e o pronunciamento jurisdicional.
Diante disso, Badaró visualiza dois cenários em que a inobservância da cadeia de custódia da prova digital, mais do que levar à desconfiança epistemológica sobre o meio de prova (campo da valoração probatória), conduzirá mesmo à sua

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

desconsideração completa enquanto prova (campo da inadmissibilidade probatória). São eles: "o primeiro, quando não há qualquer documentação da cadeia de custódia; o segundo, quando não seja possível, minimamente, assegurar que o vestígio tenha potencial para o acertamento do fato" (BADARÓ, p. 183).

Dito isso, mostra-se indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas, cabendo à polícia, além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-B DO ECA. DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHOS ELETRÔNICOS SEM O MENOR RIGOR TÉCNICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

2. A falta de documentação mínima dos procedimentos adotados pela polícia no tratamento da prova extraída de aparelhos eletrônicos, bem como a falta de adoção das práticas necessárias para garantir a integridade do conteúdo, torna inadmissível a prova, por quebra da cadeia de custódia. Entendimento adotado por esta Quinta Turma no julgamento do AgRg no RHC 143.169/RJ, de minha relatoria, DJe de 2/3/2023.

3. Como decidimos naquela ocasião, "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.342.908/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMa, DJe de 26/2/2024.)

2. Um diálogo entre fontes

De outro giro, sob a perspectiva do diálogo das fontes entre processo penal e processo civil, é oportuno ressalvar a pertinência da argumentação delineada pela defesa ao suscitar a inidoneidade de relatório de análise de extração de dados baseado em print screen de diálogos entre usuários de Whatsapp.

Ainda que se considere que os atos promovidos por agentes públicos no âmbito de investigação preliminar apresentem

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

legitimidade apriorística, subsiste a disposição do art. 422 do Código de Processo Civil - CPC, pelo qual qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Assim, o CPC dispõe, no § 1º do art. 422, que "[a]s fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia".

Com mais razão, portanto, ao se tratar de investigação criminal, em que a exigência de autenticidade e integridade da potencial evidência digital é maior, o que vai exigir, minimamente, que "[a] ***autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original"*** *(AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).*

3. Diretrizes técnicas sobre tratamento de evidências digitais, código hash e princípio da mesmidade

Na esteira das preocupações com a garantia da autenticidade dos novos meios de prova, a Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde o ano de 2013, estabelece na NBR ISO/IEC 27037:2013 diretrizes acerca do manuseio inicial de evidências digitais, o que compreende a sua identificação, coleta, aquisição e preservação.

O referido documento técnico, embora não dotado de força obrigatória de lei, constitui relevante guia a ser observado pelos atores da persecução penal, a fim de assegurar, tanto quanto possível, a autenticidade da prova digital. Recomenda-se, na norma técnica, que o sujeito responsável pela aquisição e tratamento do material de interesse para uma investigação descreva, desde o início, toda a cronologia de movimento e manipulação da potencial evidência digital, convindo que o registro da cadeia de custódia contenha, no mínimo, informações sobre o identificador único da evidência; quem acessou a evidência, com registro de tempo e local; quem checou a evidência interna e externamente nas instalações de preservação da evidência, com respectivo registro de tempo e local; propósito de verificação da evidência; além de quaisquer alterações inevitáveis da potencial evidência digital, assim como o nome do indivíduo responsável para tanto e a justificativa para a introdução da alteração.

Convém, assim, que o material epistemológico digital de interesse à persecução penal seja tratado mediante critérios bem definidos, que possibilitem a sua preservação, na maior medida possível, notadamente com explícita indicação de quem foi responsável pelo seu reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito, notadamente com indicação da metodologia empregada e das ferramentas eventualmente utilizadas.

A documentação de cada etapa da cadeia de custódia é fundamental, a fim de que o procedimento seja auditável. É dizer, as partes devem ter condições de aferir se o método

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

*técnico-científico para a extração dos dados foi devidamente observado (**auditabilidade** da evidência digital). Ainda, faz-se importante que a mesma sequência de etapas sempre redunde nos mesmos resultados, ou seja, que os mesmos procedimentos/instrumentos gerem a mesma conclusão (**repetibilidade** da evidência digital). Igualmente, ainda que sejam utilizados métodos diversos, os resultados devem ser os mesmos (**reprodutibilidade** da evidência digital). Por fim, os métodos e procedimentos devem ser justificáveis, sob a ótica da melhor técnica (**justificabilidade** da evidência digital).*
Assim, pode-se dizer que a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, as quais buscam ser garantidas pela utilização da metodologia da ABNT. A ausência de quaisquer deles redunda em um elemento epistemologicamente frágil e deficiente, e, portanto, de valor probatório reduzido ou nulo.
Tudo isso volta-se à tentativa de garantir o princípio da mesmidade, é dizer, a correspondência entre aquilo que foi colhido e aquilo que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital, de forma a assegurar a confiabilidade da prova ("ela é o que pretende ser").
Uma forma de observar o princípio da mesmidade é por meio da utilização da técnica de algoritmo hash. Como bem explana o Min. Ribeiro Dantas, em seu voto no AgRg no RHC n. 143.169/RJ:

"Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código hash gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa hash totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche: [...].
Desse modo, comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração (isto é, permanecendo íntegro o corpo de delito), as hashes serão idênticas, o que permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta."
(AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

Além da técnica do algoritmo hash, também deve ser utilizado um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. Em outras palavras: os instrumentos utilizados para promover a tradução dos dados digitais para uma linguagem compreensível devem ser conhecidos, confrontados e atestados, sob pena de colocar em risco toda a integridade do conteúdo de prova obtida."

No caso, conforme se depreende do acórdão impugnado e das informações trazidas pela defesa, o decreto condenatório teria se apoiado também em relatórios e fotografias de tela extraídas do aparelho celular

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

do paciente, produzidos unilateralmente pela autoridade policial, sem perícia técnica e sem documentação dos procedimentos de preservação da integridade dos dados.

Contudo, não é possível afirmar que os indícios apresentados em juízo correspondem, de forma íntegra e confiável, aos dados efetivamente extraídos do aparelho celular. Aqui, portanto, reside o fundamento para o exercício do juízo de retratação.

De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia." (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

Nessa mesma esteira, no âmbito doutrinário, Gustavo Badaró pontua que "[n]ão havendo documentação da cadeia de custódia, e não sendo possível sequer ligar o dado probatório à ocorrência do delito, o mesmo não deverá ser admitido no processo. A parte que pretende a produção de uma prova digital tem o ônus de demonstrar previamente a sua integridade e autenticidade, por meio da documentação da cadeia de custódia. Sem isso, sequer é possível constatar sua relevância probatória" (BADARÓ, p. 183).

Assim, inafastável a conclusão de que, in casu, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos do celular do réu. Logo, evidentes os prejuízos causados pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 258, § 3º e 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exerço o Juízo de retração para não conhecer da impetração por ser substitutiva de recurso próprio e conceder a ordem de habeas corpus, de ofício, para declarar a nulidade da condenação proferida na ação penal n. 0901133-42.2024.8.12.0021 e das provas obtidas a partir da análise do aparelho celular apreendido em que não foi preservada a cadeia de custódia, bem como as delas derivadas, devendo o Juízo de primeiro grau, após exclusão das provas provas ilícitas e suas derivadas, abrir vistas às partes e proferir nova sentença.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, que o decreto condenatório está fundamentado também em relatórios e fotografias de tela extraídas do celular do agravante, produzidos unilateralmente pela autoridade policial, sem perícia técnica e documentação dos procedimentos de preservação da integridade dos dados, não sendo possível afirmar que os indícios apresentados em juízo correspondem, de forma íntegra e confiável, aos dados efetivamente extraídos daquele aparelho.

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

Nesse contexto, evidentes os prejuízos causados pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: be1cb9a9-c219-4b9e-853d-d350e2a71d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.088.792 / MS

Número Registro: 2026/0140508-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09011334220248120021 901133422024812002 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JHONNATHAN GUILHERME DE SOUZA CELESTINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: JHONNATHAN GUILHERME DE SOUZA CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59689022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:14
Código de Controle do Documento: f260e798-343e-4fec-b50b-7edd9cb50ce4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:14
Código de Controle do Documento: f260e798-343e-4fec-b50b-7edd9cb50ce4